

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ORGÃO CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA**

À  
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC

Ref.: Pedido de Reconsideração  
Processo nº 0820.017140.00032/2025-80  
Pregão Eletrônico SRP nº 573/2025 – Compras.gov nº 90573/2025

**NESTA:**

**Prezados Senhores,**

**A EMPRESA ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS -LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 10.199.907/0001-85, sediada na Rua Leblon n.º 142 – Bairro Ivete Vargas - CEP: 69.900-190, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face da **Decisão nº 17/2026/SEAD – SELIC – DIPREG**, que manteve a desclassificação de sua proposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I – SÍNTESE DA DECISÃO**

A decisão recorrida fundamenta-se no entendimento de que a proposta da empresa ETROPUS apresentaria inconsistências estruturais relevantes, especialmente nos Módulos 3 e 4 da planilha de custos, bem como na composição de encargos e base tributária, consideradas como vícios insanáveis, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal conclusão não reflete a realidade fática do processo.

## **II – DO EQUIVOCO NA PREMISSA FÁTICA DA DECISÃO**

A decisão parte da premissa de que a empresa ETROPUS não teria sanado as inconsistências apontadas em sede de diligência.

Entretanto, conforme será demonstrado, tal premissa é incorreta.

A empresa ETROPUS foi regularmente intimada para diligência e, dentro do prazo estabelecido, apresentou **planilha corrigida**, com a devida adequação dos Módulos 3 e 4, bem como dos parâmetros tributários indicados pelo órgão técnico.

Dessa forma, não procede a afirmação de que a empresa teria se limitado a apresentar justificativas, uma vez que houve efetiva correção dos pontos indicados.

Senão vejamos:

Quando da emissão da **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 9/2026/SEMA – DPLIC**, foi concedido prazo para saneamento das inconsistências até o dia **11/02/2026, às 23h59 (horário de Brasília)**, sob pena de desclassificação.

Registra-se que a empresa ETROPUS **atendeu integralmente à diligência dentro do prazo fixado**, promovendo as correções exigidas, o que afasta qualquer alegação de descumprimento ou inércia por parte da licitante.

- **Envio de e-mail pelo órgão (SEMA):**

Em ter., 10 de fev. de 2026 às 11:56, Licitação Sema <licitacao sema2020@gmail.com> escreveu:  
 Bom dia, prezados,  
 Cumprimentando-os cordialmente, trata-se do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 573/2025, que está na fase de análise das propostas. Diante disso, vimos por meio deste solicitar que sejam realizadas as devidas correções a serem realizadas na proposta e planilha de composição de custo apresentada de acordo com a análise técnica em anexo.

Atenciosamente,

Favor acusar recebimento.

Divisão Planejamento, Contratos e Licitações  
 Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA  
 (68) 3224-8786 Ramal (205)

- **Diligência para correção das propostas solicitado pela Análise Técnica das propostas de preços nº9/2026/SEMA - DPLIC**

**1. MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO**

**1.1. Considerando o item 50.7.1 do Termo de Referência, a licitante deverá revisar e recalcular todas as rubricas do Módulo 3, para todos os postos, aplicando o percentual e a base de cálculo definidos no edital. Exemplo (edital): Aviso Prévio Indenizado.**

**a) Percentual:  $[5,5\% \times (1/12)] = 0,46\%$**

**b) Base de cálculo:  $(\text{Total do módulo 1} + \text{Total do sub-módulo 2.1}) \times 0,46\%$ .**

- **Das correções pela empresa Etropus: foi corrido para todos os postos.**

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	$-5,5\% \times (1/12)$	12,02
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,04%	1,04
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	3,48%	91,20
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	50,80
E	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,68%	17,90
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	0,06%	1,57
G	Outros (especificar)	0,00%	-
TOTAL DO MÓDULO 3		6,66%	174,53

- Diligência para correção das propostas solicitado pela Análise Técnica das propostas de preços nº9/2026/SEMA - DPLIC

**1. MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

**1.1.** Considerando o item 50.7.1 do Termo de Referência, a licitante deverá revisar e recalculer todas as rubricas do Módulo 3, para todos os postos, aplicando o percentual e a base de cálculo definidos no edital. Exemplo (edital): Substituto na cobertura de Ausência de Férias (13º salário proporcional; Férias proporcional e Adicional de Férias proporcional).

a) Percentual:  $(((1/12)/12) + (((1/12)/12) \times 1/3) + ((1/12)/12)) = 1,62\%$

b) Base de cálculo:  $((\text{Total do módulo 1} + \text{Total do módulo 2} + \text{Total do módulo 3}) - \text{Total do submódulo 2.2}) \times 1,62\%$ .

- Das correções pela empresa Etropus: foi corrido para todos os postos.

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	%	VALOR (R\$)
A	Substituto na cobertura de Ausência de Férias (Proposcionais Férias + Adicional de Férias)	$(((1/12)/12) + (((1/12)/12) \times 1/3) + ((1/12)/12))$	50,78
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%	8,77
C	Substituto na cobertura de Licença Paternidade	0,02%	0,60
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,33%	10,30
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,06%	1,88
F	Substituto da cobertura por ausencia por doença	1,66%	52,00
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.1		3,97%	124,33

- Resposta por e-mail pela Etropus:

ETROPUS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI - etropusltda@gmail.com  
 para licitacao sema2020, mim

11 de fev. de 2026, 18:47

**RESPOSTA À DILIGÊNCIA**

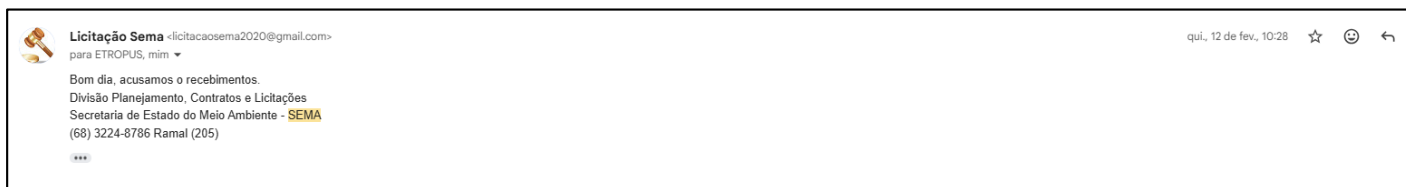
Processo nº 0820.017140.00032/2025-80  
 Pregão Eletrônico SRP nº 573/2025

Prezados Senhores,

A empresa ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ/MF nº 10.199.907/0001-85, sediada na Rua Leblon n.º 142 – Bairro Ivete Vargas - CEP: 69.900-190, nesta cidade, tendo examinado o Edital, vem apresentar, resposta à diligência encaminhada por meio da Análise Técnica das Propostas de Preços nº 9/2026/SEMA – DPLIC, nos seguintes termos em anexo.

atenciosamente,  
 MICHEL QUEIROZ  
 SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

- **Confirmação de recebimento pelo órgão (SEMA)**



### **III – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CORREÇÕES APRESENTADAS**

A documentação comprobatória do cumprimento da diligência, contendo data, horário e conteúdo das correções realizadas, encontra-se devidamente anexada ao presente pedido.

Ocorre que a decisão administrativa não apresenta qualquer análise específica acerca dessas correções, limitando-se a reiterar conclusões anteriores, **COMO SE AS ADEQUAÇÕES REALIZADAS NÃO TIVESSEM OCORRIDO.**

**TAL CONDUTA EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PROVA RELEVANTE CONSTANTE DOS AUTOS, RESULTANDO EM DECISÃO BASEADA EM PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA.**

A Administração Pública está vinculada ao dever de motivação de seus atos, não sendo admissível a desconsideração de elementos devidamente apresentados pela licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, transparência e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV – DA NATUREZA SANÁVEL DAS INCONSISTÊNCIAS**

As inconsistências inicialmente apontadas referem-se a aspectos metodológicos e de cálculo, plenamente passíveis de correção, **TANTO QUE MOTIVARAM A ABERTURA DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.**

A posterior desclassificação da proposta, sob o argumento de insanabilidade, revela contradição com o próprio procedimento adotado, uma vez que foi oportunizada a correção e esta foi efetivamente realizada pela empresa ETROPUS.

#### **V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Registra-se, ainda, que a empresa classificada no certame também foi submetida a diligência e ajustes, sendo, ao final, considerada regular e exequível.

**ENTRETANTO, À EMPRESA ETROPUS NÃO FOI CONFERIDO O MESMO TRATAMENTO, TENDO SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA MESMO APÓS O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS.**

**TAL SITUAÇÃO EVIDENCIA TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS LICITANTES, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

#### **VI – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

A empresa ETROPUS apresenta, em anexo:

- **Doc. 01** – Comprovante de envio da diligência (data e horário);
- **Doc. 02** – Planilha corrigida com ajustes nos Módulos 3 e 4;
- **Doc. 03** – Elementos comparativos que demonstram as correções realizadas.

Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, que a empresa atendeu integralmente às exigências do órgão técnico.

## VII – DA NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Conforme amplamente demonstrado, a decisão administrativa que culminou na desclassificação da empresa ETROPUS encontra-se fundamentada em premissa fática equivocada, ao desconsiderar as correções efetivamente realizadas em sede de diligência.

A ausência de análise específica das adequações promovidas pela licitante configura vício de motivação, **UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO DEIXA DE ENFRENTAR ELEMENTO ESSENCIAL CONSTANTE DOS AUTOS, COMPROMETENDO SUA VALIDADE.**

A motivação dos atos administrativos não se satisfaz com a mera reprodução de conclusões anteriores, sendo indispensável a análise concreta das provas apresentadas pelas partes, especialmente quando estas têm o potencial de alterar o resultado do julgamento.

Dessa forma, a manutenção da decisão, nos termos em que foi proferida, implica afronta direta aos princípios da legalidade, da transparência, do contraditório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

## VIII – DO PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO CONCRETO

Diante de todo o exposto, requer-se que a Administração Pública:

1. **Reconheça a nulidade da decisão administrativa**, em razão da ausência de análise das correções apresentadas pela empresa ETROPUS;
2. **Proceda à reavaliação integral da proposta**, considerando, de forma efetiva e fundamentada, as adequações realizadas em atendimento à diligência;
3. **Reforme a decisão anteriormente proferida**, afastando a desclassificação indevidamente aplicada;

4. **Subsidiariamente,**

determine a reabertura da fase de análise técnica, com nova manifestação do setor competente, desta vez com o devido enfrentamento das correções apresentadas;

5. Caso persistam dúvidas quanto à exequibilidade, que seja promovida **nova diligência específica**, garantindo-se à empresa ETROPUS a plena oportunidade de comprovação técnica de sua proposta.

## IX – DO ENCERRAMENTO

A empresa ETROPUS reitera que cumpriu integralmente todas as exigências formuladas pela Administração, tendo apresentado, de forma tempestiva e documentada, as correções solicitadas.

A desconsideração desses elementos conduz a um resultado incompatível com a realidade dos autos, razão pela qual se impõe a revisão da decisão, como medida de justiça administrativa e de preservação da legalidade do certame.

Confia a recorrente que esta Administração, pautada pelos princípios da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa, procederá à devida correção do ato, evitando a perpetuação de decisão fundada em premissas não condizentes com os fatos efetivamente comprovados.

## X – DO RESGUARDO DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Por fim, a recorrente ressalta que a presente manifestação tem por objetivo oportunizar a revisão administrativa da decisão proferida, à luz dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Todavia, caso não haja a devida reavaliação dos pontos ora demonstrados, especialmente quanto às inconsistências técnicas na formação da proposta e à violação dos critérios editalícios, a empresa se resguarda no direito de submeter a matéria à apreciação dos órgãos de controle competentes, para análise da regularidade do certame.

Reitera-se, contudo, a confiança de que a própria Administração Pública procederá à revisão do ato, promovendo a adequação necessária aos ditames legais e assegurando a lisura do processo licitatório



**ESTADO DO ACRE**

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro,  
Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 573/2025 - COMPRASGOV N.º 90573/2025**

Termos em que,  
Pede deferimento.

**ETROPUS COMERCIO E SERVICOS**  
LTDA:10199907000185

Assinado de forma digital por ETROPUS  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:10199907000185  
Dados: 2026.04.17 12:33:10 -03'00'



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 233/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0006.016691.00007/2026-54  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 573/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA  
**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados e continuados de apoio técnico, administrativo e operacional, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA .**  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDO:** DE PAULA SERVIÇOS LTDA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

### **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Pedido de Reconsideração da empresa ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS -LTDA , em decorrência da Decisão Administrativa proferida em fase recursal no processo Pregão Eletrônico SRP N. 573/2025.

### **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital , do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

### **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 573/2025 (COMPRASGOV 90573/2025) teve por objeto a contratação de serviços terceirizados continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, demandado pela SEMA/AC.

Em observância aos ditames do instrumento convocatório, o Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas melhores classificadas ao Órgão Demandante para análise técnica da planilha de composição de custos. O Órgão Demandante realizou os apontamentos de correção da planilha de composição de custos da empresa vencedora, tendo sido providenciada a adequação/correção pela licitante. Durante o certame as empresas recorrentes (ETROPUS, PROSERV e EFFORT) apresentaram recursos administrativos alegando que a proposta da vencedora DE

PAULA SERVIÇOS LTDA teria erros de cálculo nos Módulos 3 e 4; haveria inconsistência na declaração da empresa sobre cumprimento da cota PCD; a administração teria aplicado diligência insuficiente ou desigual; haveria vícios na composição de custos, suposta inexecuibilidade e divergências na interpretação do Fator K.

A empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora.

A Decisão Administrativa nº 58/2026/SEAD ( 0020254543), foi proferida pela autoridade superior do Órgão Promotor da licitação teve como base as exposições listadas no julgamento de Recurso pelo Pregoeiro Decisão nº 17/2026 (SEI 0019176963) e da conclusão do Parecer Jurídico nº 214/2026/SEAD (SEI 0020254515).

Por fim, a empresa requerente apresentou Pedido de Reconsideração (SEI 0020421633) em face da decisão que declarou improcedente o recurso administrativo.

### **III – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Cumpra, inicialmente, examinar a regularidade temporal do pedido de reconsideração apresentado pela empresa interessada, porquanto a observância dos prazos recursais constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do requerimento, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da preclusão administrativa e da estabilidade das decisões.

A Decisão Administrativa nº 58/2026/SEAD (0020254543) foi regularmente publicada em 09/04/2026, marco inicial para a contagem do prazo recursal. Considerando-se que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente, fixa-se como dies a quo o dia 10/04/2026. Prosseguindo-se a contagem dos dias úteis, 10, 13 e 14 de abril de 2026, verifica-se que o prazo final para a interposição do pedido de reconsideração se encerrou em 14/04/2026.

Entretanto, a parte interessada somente protocolizou pedido encaminhado através do email [selic.protocolo@ac.gov.br](mailto:selic.protocolo@ac.gov.br) em 17/04/2026 (SEI 0020421601), conforme documentação constante dos autos, ou seja, após o transcurso do prazo legal, evidenciando sua intempestividade. Ressalte-se que os prazos administrativos possuem natureza peremptória, não admitindo prorrogação ou flexibilização, salvo disposição legal expressa.

Dessa forma, à luz do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se o reconhecimento da **INTEMPESTIVIDADE** do pedido de reconsideração, o que conduz, como consequência, ao seu não conhecimento, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Tal medida resguarda a legalidade, assegura a isonomia entre os administrados e garante a previsibilidade e a estabilidade das decisões no âmbito do procedimento administrativo.

### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, constata-se que o pedido de reconsideração apresentado pela interessada não preenche o requisito objetivo da tempestividade, pressuposto indispensável à sua admissibilidade no âmbito do processo administrativo.

A Decisão Administrativa nº 58/2026/SEAD, publicada em 09/04/2026, deu início à contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 10/04/2026, encerrando-se em 14/04/2026.

Entretanto, o requerimento foi protocolizado apenas em 17/04/2026, após o decurso do prazo legal, caracterizando sua inequívoca intempestividade. Tal circunstância impõe o não conhecimento da pretensão recursal, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da preclusão administrativa, da eficiência e da legalidade que regem a Administração Pública.

Dessa forma, opina-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, devendo ser mantida hígida a decisão administrativa anteriormente proferida, inclusive no que tange à declaração de vencedora da empresa **DE PAULA SERVIÇOS LTDA**, a qual se encontra devidamente amparada em pareceres técnicos favoráveis emitidos pelos órgãos competentes.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

S.M.J.

Rio Branco, 22 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **LIZANDRA NASCIMENTO DE ARAUJO, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 22/04/2026, às 11:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020431687** e o código CRC **7B5C469D**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 70/2026/SEAD - SELIC - DEPJU**

**PROCESSO:** 0006.016691.00007/2026-54

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 573/2025

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA

**RECORRENTE:** ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** DE PAULA SERVIÇOS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0020254515), na qual manteve o julgamento do Pregoeiro e da Autoridade Superior do Órgão Promotor da licitação junto ao Pregão Eletrônico SRP nº 573/2025, registrado no SEI 0820.017140.00032/2025-80.

**RESOLVE:**

Ante todo o exposto, conhece-se o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.199.907/0001-85, apenas para fins de regularidade processual, uma vez que protocolizado intempestivamente, inviabiliza seu processamento.

Assim, julga-se IMPROCEDENTE o pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente hígida a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA.

Por fim, recomenda-se o imediato encaminhamento do processo licitatório à autoridade superior do órgão demandante, para que promova a continuidade dos procedimentos consignados e condicionantes subsequentes, especialmente aqueles relacionados à homologação e adjudicação, assegurando a regular tramitação e conclusão do procedimento licitatório.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 23/04/2026, às 13:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020442252** e o código CRC **CD78BB1B**.

Referência: nº 0006.016691.00007/2026-54

SEI nº 0020442252